**LEI Nº 151/2022**
**DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

***"DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

## TÍTULO I
## DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

**Art. 1º** A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais e nacionais.

**Parágrafo único**. As Unidades de Ensino públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de João Costa - PI deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

**Art. 2º** A gestão democrática do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar, e será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

I - elaboração do Plano de Gestão pelo proponente;

II - participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, na escolha do Plano de Gestão da Escola na Unidade de Ensino a qual faça parte;

III - transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV - respeito à pluralidade e à diversidade nas Unidades de Ensino municipais;

V - autonomia das Unidades de Ensino municipais, nos termos da legislação;

VI - transparência da gestão educacional do Sistema Municipal de Ensino;

VII - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

VIII - criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

IX - cumprimento da proposta curricular expressa no Currículo do Piauí e nas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais adotadas pelo município de João Costa - PI;
X - valorização do profissional da educação;

XI - eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;

XII - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de conselhos escolares, Associação de Pais e Professores e Grêmios Estudantis;

XIII - promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas, com escuta ativa e argumentação;

XIV - compromisso com a implementação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de João Costa - PI;

XV - reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco no sucesso do estudante e comprometimento com os

resultados;

XVI - cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano; e

XVII - participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico (PPP).

## TÍTULO II
## DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 3º** A gestão democrática é efetivada por intermédio dos seguintes instrumentos de participação, regulamentados pelo Poder Executivo:

I - instâncias colegiadas da gestão do ensino municipal:

a) Fórum Municipal de Educação de João Costa - PI (FME/JC);
b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB); e
c) Conselho da Alimentação Escolar (CAE).

II - instâncias colegiadas de gestão das Unidades de Ensino municipais:

a) Conselho Escolar;
b) Associação de Pais e Professores (APP);
c) Grêmio Estudantil; e
d) Conselho de Classe Participativo.

## TÍTULO III
## DA GESTÃO DA UNIDADE DE ENSINO

**Art. 4º** A gestão das Unidades de Ensino será exercida por:

I - direção; e

II - colegiado constituído pela APP, Conselho Escolar e Grêmio Estudantil.

**Art. 5º** A autonomia da gestão administrativa e financeira das Unidades de Ensino será assegurada:

I - pelo provimento dos cargos de Diretor Escolar, nos termos da Lei Municipal nº 027, de 14 de fevereiro de 2014, art. 134, V, parágrafo único do mesmo artigo, complementado pelo ANEXO I, tabela IX, item V da mesma Lei, considerando o critério de competência técnico-pedagógica, participação da comunidade escolar e pelo executivo municipal, na forma prevista na presente lei;

II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio do colegiado;

III - formulação, reformulação, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade de Ensino;

IV - gerenciamento dos recursos e prestações de contas; e

VI - escolha de representantes de segmentos escolares à APP, Conselho Escolar e Grêmio Estudantil.

**Parágrafo único**. Constituem recursos das APPs os repasses da União, Estado e Município, inclusive doações advindas de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 6º** Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, compete ao Diretor da Unidade de Ensino:

I - implantar e implementar seu Plano de Gestão, em colaboração com a APP, Conselho Escolar e comunidade, apresentando-o à Secretaria Municipal da Educação;

II - consultar os colegiados e a comunidade escolar para a destinação dos recursos financeiros;

III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos

financeiros recebidos à APP, para aprovação, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação e demais instâncias de controle, nos prazos estipulados;

IV - manter as exigências legais do cumprimento de obrigações fiscais e sociais da APP;

V - dar conhecimento ao Colegiado e a comunidade escolar das diretrizes e normas vigentes dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 7º** A autonomia da gestão pedagógica das Unidades de Ensino será assegurada:

I - pelo acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Unidade de Ensino;

II - pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);

III - pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Estadual de Educação do Piauí;

IV - pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

V - pela realização do conselho de classe participativo, que será computado como dia letivo e deverá ser composto por: todos os professores de cada turma; equipe gestora; especialista em assuntos educacionais (quando houver); representante dos pais ou responsáveis; representante dos estudantes para as turmas a partir do 5º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade de cada uma das turmas nos respectivos conselhos; e professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas Unidades de Ensino que possuem esse profissional;

VI - pela articulação do PPP com as Diretrizes Curriculares do município e com o Plano Municipal de Educação em vigor; e

VII - pela utilização de concepções, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem.

## TÍTULO IV
## DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO

### CAPÍTULO I
### DA NOMEAÇÃO DO DIRETOR ESCOLAR E DA EQUIPE DIRETIVA

**Art. 8º** Para assumir a função de Diretor Escolar, a pessoa indicada pelo Chefe do Poder Executivo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena, na área de Educação, e possuir capacidade técnica comprovada em Gestão Escolar;

II - ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

III - ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal), Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social do bairro/comunidade para o qual irá prestar seu trabalho;

V - não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos.

## CAPÍTULO II
## DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA DIRETOR ESCOLAR

**Art.9°**. O Diretor Escolar de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente do número de alunos matriculados, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, e aprovação das instâncias colegiadas da gestão de ensino, contidas no art. 3°, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, a cada 04 (quatro) anos.

**Parágrafo único**. Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Diretor antes do período para nova seleção, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente considerando o artigo 9° desta lei e a apresentação do Plano de Gestão.

**Art. 10**. O processo de seleção dos candidatos a diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de João Costa - PI tem por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos e contará com a participação das instâncias colegiadas contidas no art. 3°, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", desta lei.

**Art. 11.** Após aprovação pelas instâncias referidas no artigo 10, o Chefe do Executivo poderá nomear o profissional para a função de Diretor Escolar, que assumirá na data estipulada pela Administração Municipal e Secretaria Municipal de Educação, considerando o calendário letivo em vigência.

**Parágrafo único.** Em caso de não aprovação do candidato indicado, o Chefe do Poder Executivo indicará outro profissional, que passará por nova sabatina para o exercício da função de Diretor Escolar, considerando o artigo 9° desta lei e a apresentação do Plano de Gestão.

**Art. 12**. O Diretor assinará um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I - pela aprendizagem dos estudantes;

II - pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800

(oitocentas) horas anuais;

III - pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13**. O nomeado poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I - insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a ser regulamentada;

II - infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública; e

III - descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

**Art. 14**. Após transcorridos os 04 (quatro) anos de gestão, o Diretor Escolar poderá participar de um novo processo de escolha, no qual deverá apresentar o plano de gestão para os próximos 04 (quatro) anos e cumprir todas as exigências previstas nesta lei.

## CAPÍTULO III
## DA CONSULTA PÚBLICA À COMUNIDADE ESCOLAR

**Art. 15**. Ao final de cada ano letivo, os resultados do Plano de Gestão do Diretor Escolar em exercício serão submetidos para Consulta Pública pela comunidade escolar em Assembleia Geral.

**Art. 16**. O procedimento da Consulta Pública será regulamentado em norma própria.

## CAPÍTULO IV
## DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

**Art. 17**. O Plano de Gestão da pessoa nomeada para a função de Diretor Escolar será publicado no site da Prefeitura Municipal, para Consulta Pública, deverá ser apresentado à comunidade escolar em Assembleia Geral

e realizar-se-á o acompanhamento de sua implementação pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As orientações para a escrita do Plano de Gestão serão publicadas em ato próprio, pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO V
## DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR ESCOLAR

**Art. 18**. Para exercer a função de Diretor Escolar, faz-se necessário as seguintes competências:

I - coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, pessoal, relacional e administrativo-financeira, desenvolvendo ambiente colaborativo e de corresponsabilidade, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança transformacional e focada em objetivos bem definidos;

II - configurar a cultura organizacional em conjunto com a equipe, incentivando o estabelecimento de ambiente escolar organizado, produtivo, concentrado na excelência do processo de ensino e aprendizagem e orientado por altas expectativas sobre todos os estudantes;

III - comprometer-se com o cumprimento das Diretrizes Curriculares do município de João Costa - PI e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, valorizando e promovendo a efetivação das Competências Gerais, competências específicas e habilidades, bem como demais documentos que legislam a educação brasileira e municipal;

IV - valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, mobilizando a equipe para uma atuação de excelência;

V - coordenar o programa pedagógico da escola, de modo a incentivar um

clima escolar propício para a aprendizagem, realizando monitoramento e avaliação constante do desempenho dos estudantes e engajando a equipe neste compromisso;

VI - gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando monitoramento pessoal e frequente das atividades, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los;

VII - ter proatividade para buscar diferentes soluções para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, compreendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e sendo capaz de criar o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

VIII - relacionar a escola com o contexto externo, incentivando a parceria entre escola, famílias e comunidade mediante comunicação e interação positivas, orientadas para o cumprimento do Projeto Político Pedagógico;

IX - exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, a inclusão de alunos com deficiência, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem; e

X - agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade e resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.

## TÍTULO V
## DA FORMAÇÃO CONTINUADA

**Art. 19**. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos integrantes dos colegiados integrantes do Sistema Municipal de Ensino de João Costa - PI.

**Art. 20.** O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, do/s curso/s de formação de Diretores Escolares ofertado/s pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 21**. O Diretor Escolar deverá organizar, nas Reuniões Pedagógicas, espaços de formação continuada, por meio de estudos, a partir das necessidades do grupo.

**Art. 22.** O Diretor Escolar deverá viabilizar a participação dos profissionais da Educação nas formações continuadas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação.

## TÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** Esta Lei aplica-se às Unidades de Ensino da rede municipal de João Costa - PI.

**Art. 24.** O primeiro processo de seleção previsto nesta lei será realizado no decorrer do ano letivo de 2022, para nomeação a partir de 2023.

**Art. 25**. O Diretor Escolar, em exercício na data da entrada em vigor da presente lei, poderá permanecer na função até que o processo seletivo seja concluído, observando o disposto no art. 18.

**Art. 26**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário nos casos que conflitarem ou forem omissos à presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa-PI, 01 de setembro de 2022.

José Neto de Oliveira

**JOSÉ NETO DE OLIVEIRA**
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Escripta Manet"

Id:05D4EC0DBCF3FD1A

Prefeitura de João Costa
O trabalho continua!

**LEI Nº 150/2022**
**DE 01 DE SETEMBRO DE 2022**

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ R$ 10.000,00 (dez mil reais) no Orçamento Geral do Município Lei nº 134/2021.**

A Câmara Municipal de João Costa – PI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município Lei nº 134/2021, para criação de dotação orçamentária para apoio as ações de combate à incêndios, destinada às despesas oriundas do termo de cooperação celebrado entre a Associação Guardiões da Vida – AGDV e a Prefeitura Municipal de João Costa, com vistas ao desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e Combate a Incêndio;

Art. 2º - Os recursos para as despesas citadas no artigo anterior serão aplicados segundo as especificações abaixo:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Suplementação ( + ) | | | | 10.000,00 | |
| 02 17 00 | Secr. Mun. de Meio Amb. e Rec. Hídricos | | | | |
| 581 | 18.541.0613.2091.0000 | Ações de Combate à Incêndios | | 10.000,00 | |
| | 3.3.50.41.00 | CONTRIBUIÇÕES | | F.R.: 1 500 05 | |
| | 500 | Recursos não vinculados de Impostos | | | |
| | 999 000 | Não se aplica | | | |

Art. 3º - Os recursos para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, segundo as especificações abaixo:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Anulação | | | | | |
| 02 17 00 | Secr. Mun. de Meio Amb. e Rec. Hídricos | | | | |
| 503 | 18.544.0613.1040.0000 | Construção e Restauração de Açudes e Barragens | | -10.000,00 | |
| | 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | F.R. Grupo | 1 700 05 | |
| | 700 | Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União | | | |
| | 999 000 | Não se aplica | | | |

Art. 4º - As despesas criadas nesta lei poderão ser remanejadas e suplementadas de acordo com necessidades supervenientes;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Costa – PI, 01 de setembro de 2022.

José Neto de Oliveira
**JOSÉ NETO DE OLIVEIRA**
Prefeito Municipal

Id:01AB1BA4A455FD1D

Prefeitura de João Costa
O trabalho continua!

**LEI Nº 151/2022**
**DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

***"DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I**
**DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais e nacionais.

**Parágrafo único**. As Unidades de Ensino públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de João Costa - PI deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

**Art. 2º** A gestão democrática do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar, e será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

I - elaboração do Plano de Gestão pelo proponente;

II - participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, na escolha do Plano de Gestão da Escola na Unidade de Ensino a qual faça parte;

III - transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV - respeito à pluralidade e à diversidade nas Unidades de Ensino municipais;

V - autonomia das Unidades de Ensino municipais, nos termos da legislação;

VI - transparência da gestão educacional do Sistema Municipal de Ensino;

VII - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

VIII - criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

IX - cumprimento da proposta curricular expressa no Currículo do Piauí e nas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais adotadas pelo município de João Costa - PI;
X - valorização do profissional da educação;

XI - eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;

XII - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de conselhos escolares, Associação de Pais e Professores e Grêmios Estudantis;

XIII - promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas, com escuta ativa e argumentação;

XIV - compromisso com a implementação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de João Costa - PI;

XV - reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco no sucesso do estudante e comprometimento com os

*(Continua na próxima página)*

Prefeitura de João Costa
O trabalho continua!

resultados;

XVI - cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano; e

XVII - participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico (PPP).

## TÍTULO II
## DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 3º** A gestão democrática é efetivada por intermédio dos seguintes instrumentos de participação, regulamentados pelo Poder Executivo:

I - instâncias colegiadas da gestão do ensino municipal:

a) Fórum Municipal de Educação de João Costa - PI (FME/JC);
b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB); e
c) Conselho da Alimentação Escolar (CAE).

II - instâncias colegiadas de gestão das Unidades de Ensino municipais:

a) Conselho Escolar;
b) Associação de Pais e Professores (APP);
c) Grêmio Estudantil; e
d) Conselho de Classe Participativo.

## TÍTULO III
## DA GESTÃO DA UNIDADE DE ENSINO

**Art. 4º** A gestão das Unidades de Ensino será exercida por:

I - direção; e

II - colegiado constituído pela APP, Conselho Escolar e Grêmio Estudantil.

**Art. 5º** A autonomia da gestão administrativa e financeira das Unidades de Ensino será assegurada:

I - pelo provimento dos cargos de Diretor Escolar, nos termos da Lei Municipal nº 027, de 14 de fevereiro de 2014, art. 134, V, parágrafo único do mesmo artigo, complementado pelo ANEXO I, tabela IX, item V da mesma Lei, considerando o critério de competência técnico-pedagógica, participação da comunidade escolar e pelo executivo municipal, na forma prevista na presente lei;

II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio do colegiado;

III - formulação, reformulação, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade de Ensino;

IV - gerenciamento dos recursos e prestações de contas; e

VI - escolha de representantes de segmentos escolares à APP, Conselho Escolar e Grêmio Estudantil.

**Parágrafo único**. Constituem recursos das APPs os repasses da União, Estado e Município, inclusive doações advindas de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 6º** Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, compete ao Diretor da Unidade de Ensino:

I - implantar e implementar seu Plano de Gestão, em colaboração com a APP, Conselho Escolar e comunidade, apresentando-o à Secretaria Municipal da Educação;

II - consultar os colegiados e a comunidade escolar para a destinação dos recursos financeiros;

III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos à APP, para aprovação, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação e demais instâncias de controle, nos prazos estipulados;

IV - manter as exigências legais do cumprimento de obrigações fiscais e sociais da APP;

V - dar conhecimento ao Colegiado e a comunidade escolar das diretrizes e normas vigentes dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 7º** A autonomia da gestão pedagógica das Unidades de Ensino será assegurada:

I - pelo acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Unidade de Ensino;

II - pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);

III - pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Estadual de Educação do Piauí;

IV - pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

V - pela realização do conselho de classe participativo, que será computado como dia letivo e deverá ser composto por: todos os professores de cada turma; equipe gestora; especialista em assuntos educacionais (quando houver); representante dos pais ou responsáveis; representante dos estudantes para as turmas a partir do 5º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade de cada uma das turmas nos respectivos conselhos; e professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas Unidades de Ensino que possuem esse profissional;

VI - pela articulação do PPP com as Diretrizes Curriculares do município e com o Plano Municipal de Educação em vigor; e

VII - pela utilização de concepções, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem.

## TÍTULO IV
## DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO

### CAPÍTULO I
### DA NOMEAÇÃO DO DIRETOR ESCOLAR E DA EQUIPE DIRETIVA

**Art. 8º** Para assumir a função de Diretor Escolar, a pessoa indicada pelo Chefe do Poder Executivo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena, na área de Educação, e possuir capacidade técnica comprovada em Gestão Escolar;

II - ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

III - ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal), Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social do bairro/comunidade para o qual irá prestar seu trabalho;

V - não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos.

*(Continua na próxima página)*

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

Prefeitura de João Costa
O trabalho continua!

**CAPÍTULO II**
**DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA DIRETOR ESCOLAR**

**Art.9º.** O Diretor Escolar de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente do número de alunos matriculados, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, e aprovação das instâncias colegiadas da gestão de ensino, contidas no art. 3º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, a cada 04 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Diretor antes do período para nova seleção, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente considerando o artigo 9º desta lei e a apresentação do Plano de Gestão.

**Art. 10.** O processo de seleção dos candidatos a diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de João Costa - PI tem por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos e contará com a participação das instâncias colegiadas contidas no art. 3º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", desta lei.

**Art. 11.** Após aprovação pelas instâncias referidas no artigo 10, o Chefe do Executivo poderá nomear o profissional para a função de Diretor Escolar, que assumirá na data estipulada pela Administração Municipal e Secretaria Municipal de Educação, considerando o calendário letivo em vigência.

**Parágrafo único.** Em caso de não aprovação do candidato indicado, o Chefe do Poder Executivo indicará outro profissional, que passará por nova sabatina para o exercício da função de Diretor Escolar, considerando o artigo 9º desta lei e a apresentação do Plano de Gestão.

**Art. 12.** O Diretor assinará um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I - pela aprendizagem dos estudantes;

II - pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;

III - pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13.** O nomeado poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I - insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a ser regulamentada;

II - infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública; e

III - descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

**Art. 14.** Após transcorridos os 04 (quatro) anos de gestão, o Diretor Escolar poderá participar de um novo processo de escolha, no qual deverá apresentar o plano de gestão para os próximos 04 (quatro) anos e cumprir todas as exigências previstas nesta lei.

**CAPÍTULO III**
**DA CONSULTA PÚBLICA À COMUNIDADE ESCOLAR**

**Art. 15.** Ao final de cada ano letivo, os resultados do Plano de Gestão do Diretor Escolar em exercício serão submetidos para Consulta Pública pela comunidade escolar em Assembleia Geral.

**Art. 16.** O procedimento da Consulta Pública será regulamentado em norma própria.

**CAPÍTULO IV**
**DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO**

**Art. 17.** O Plano de Gestão da pessoa nomeada para a função de Diretor Escolar será publicado no site da Prefeitura Municipal, para Consulta Pública, deverá ser apresentado à comunidade escolar em Assembleia Geral e realizar-se-á o acompanhamento de sua implementação pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As orientações para a escrita do Plano de Gestão serão publicadas em ato próprio, pela Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO V**
**DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR ESCOLAR**

**Art. 18.** Para exercer a função de Diretor Escolar, faz-se necessário as seguintes competências:

I - coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, pessoal, relacional e administrativo-financeira, desenvolvendo ambiente colaborativo e de corresponsabilidade, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança transformacional e focada em objetivos bem definidos;

II - configurar a cultura organizacional em conjunto com a equipe, incentivando o estabelecimento de ambiente escolar organizado, produtivo, concentrado na excelência do processo de ensino e aprendizagem e orientado por altas expectativas sobre todos os estudantes;

III - comprometer-se com o cumprimento das Diretrizes Curriculares do município de João Costa - PI e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, valorizando e promovendo a efetivação das Competências Gerais, competências específicas e habilidades, bem como demais documentos que legislam a educação brasileira e municipal;

IV - valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, mobilizando a equipe para uma atuação de excelência;

V - coordenar o programa pedagógico da escola, de modo a incentivar um clima escolar propício para a aprendizagem, realizando monitoramento e avaliação constante do desempenho dos estudantes e engajando a equipe neste compromisso;

VI - gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando monitoramento pessoal e frequente das atividades, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los;

VII - ter proatividade para buscar diferentes soluções para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, compreendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e sendo capaz de criar o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

VIII - relacionar a escola com o contexto externo, incentivando a parceria entre escola, famílias e comunidade mediante comunicação e interação positivas, orientadas para o cumprimento do Projeto Político Pedagógico;

IX - exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, a inclusão de alunos com deficiência, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem; e

X - agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade e resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.

**TÍTULO V**
**DA FORMAÇÃO CONTINUADA**

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos integrantes dos colegiados integrantes do Sistema Municipal de Ensino de João Costa - PI.

*(Continua na próxima página)*

Prefeitura de João Costa
O trabalho continua!

**Art. 20.** O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, do/s curso/s de formação de Diretores Escolares ofertado/s pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 21.** O Diretor Escolar deverá organizar, nas Reuniões Pedagógicas, espaços de formação continuada, por meio de estudos, a partir das necessidades do grupo.

**Art. 22.** O Diretor Escolar deverá viabilizar a participação dos profissionais da Educação nas formações continuadas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO VI**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23.** Esta Lei aplica-se às Unidades de Ensino da rede municipal de João Costa - PI.

**Art. 24.** O primeiro processo de seleção previsto nesta lei será realizado no decorrer do ano letivo de 2022, para nomeação a partir de 2023.

**Art. 25.** O Diretor Escolar, em exercício na data da entrada em vigor da presente lei, poderá permanecer na função até que o processo seletivo seja concluído, observando o disposto no art. 18.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário nos casos que conflitarem ou forem omissos à presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa-PI, 01 de setembro de 2022.

**JOSÉ NETO DE OLIVEIRA**
Prefeito Municipal

**Id:0471A6955F69FD23**

Prefeitura de João Costa
O trabalho continua!

**PORTARIA Nº. 104/2022**
**DE 01 DE SETEMBRO DE 2022**

**"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE JOÃO COSTA – PI"**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Estado do Piauí**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a criação do Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade do seu funcionamento;

**CONSIDERANDO** a prioridade que o Município deve implementar, com vistas ao atendimento ao setor;

**CONSIDERANDO** o processo eleitoral para o Conselho Tutelar gestão 2020-/2024;

**CONSIDERANDO** a desclassificação do segundo suplente em virtude da não apresentação ao cargo conforme Resolução nº 003/CMDCA/2022, publicada em 23 de agosto de 2022

**CONSIDERANDO** o Termo de desistência assinado pelo titular do Conselho Tutelar, o Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA RODRIGUES.**

**RESOLVE:**

Art. 1°- Nomear o Sr. **FÁBIO GOMES DOS SANTOS,** terceiro suplente do cargo de CONSELHEIRO TUTELAR DE JOÃO COSTA, Gestão 2020/2024, habilitado através de eleição realizada no dia 06 de outubro de 2019.

Art.2°- Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, 01 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

**JOSÉ NETO DE OLIVEIRA**
Prefeito Municipal

**Id:12525D4906CDFA61**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
UMA CIDADE MELHOR PRA SE VIVER!

**ESTADO DO PIAUÍ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**
**GABINETE DO PREFEITO**
**CNPJ: 01.612.591/0001-10**
**AV. Pedro Martins 642**
**CEP: 64.573-000**

**DECRETO Nº 36/2022, de 26 de agosto de 2022**

**Altera a redação do art. 31 do Decreto nº. 04/2019, de 27 de fevereiro de 2019 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O art. 31 do Decreto nº. 04/2019, de 27 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 31. O CME reunir-se-á, ordinariamente uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, em 26 de agosto de 2022.

**Rivaldo de Carvalho Costa**
**Prefeito Municipal**